



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Dispõe sobre controle de população animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Mococa, e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 07 de dezembro de 1.990, Projeto de Lei n° 110/90, de autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Mococa, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE : Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, da Prefeitura Municipal de Mococa.

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

LEI N° 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

VI- ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII- ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante (vadio), encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII-ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX- DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências destinadas pelo Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI- MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

LEI N° 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

XIII- ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV- FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiros;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI- COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II- Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto como o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa, constatada por Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

LEI N° 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário (Médico Veterinário), não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Agente Sanitário (Médico Veterinário), ser sacrificado "in loco".

Art. 10 - A Prefeitura do Município de Mococa não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Departamento de Saúde do Município:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS.

Art. 12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, entender-se-á a esta a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13 - É de responsabilidade dos proprietários

as manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

LEI N° 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Departamento de Saúde.

Art. 15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário (Médico Veterinário), quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações de le emanadas.

Art. 16 - A manutenção de animais em edifícios condonariais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 17 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de Fevereiro de 1.984, ou em disposições posteriores.

Art. 18 - Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva, de conformidade com as exigências do serviço de controle de zoonoses do Departamento de Saúde.

Art. 19 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 20 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas da fauna sinantrópica.

Art. 21 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 22 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23 - Nas obras de construção civil é obrigada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

LEI N° 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 25 - São proibidas no Município de Mococa, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Departamento de Saúde, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 26 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Departamento de Saúde.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e observado, no caso de morte, seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez), animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 8266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações), e demais dispositivos pertinentes.

Parágrafo 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo A-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07

LEI N° 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

gente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Departamento de Saúde, renovado anualmente.

Art. 29 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 30 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 31 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 32 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de julho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 33 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 34 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários (Médicos Veterinários), independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 08

LEI N° 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

- I - Multa;
- II - Apreensão do Animal;
- III - Interdição Total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 35 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

		MÍNIMO		MÁXIMO
I	- Para infrações de natureza leve	05	à	10 BTNF
II	- Para infrações de natureza grave	10	à	20 BTNF
III	- Para infrações de natureza gravíssima.	20	à	50 BTNF

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo Segundo - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Terceiro - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades prevista no artigo 3.

Parágrafo Quarto - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 36 - Os Agentes Sanitários (Médico Veterinário), são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 34.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 37 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 34, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOC

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 09

LEI N° 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Art. 38 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 39 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOC, 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

aprovou em 18 de dezembro de 1990
Projeto de Lei nº 2.051/90
Francisco José Vieira Guerra

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli
PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI

Assessor Jurídico